

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

~~I - 3 dias, se o empregado receber, diariamente, o seu salário;~~

~~II - 8 dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;~~

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; ([Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951](#))

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. ([Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951](#))

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º - Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§ 4º - É devido o aviso prévio na despedida indireta. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 7.108, de 5.7.1983](#))

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 10.218, de 11.4.2001](#))

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 10.218, de 11.4.2001](#))

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. ([Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002](#))

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. ([Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002](#))

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. ([Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002](#))

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002\)](#)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999\)](#)

CONSTITUIÇÃO-ADCT

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.